



SENADO FEDERAL

PLS 84/2016
00001

EMENDA Nº – CCJ
(Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2016:

“**Art. 4º** As aquisições de bens e contratações de serviços, enquadrados como suprimento de fundos, com CPGF ficam limitadas, anualmente, à média mensal, por unidade gestora, de um quarto do limite previsto no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os limites para aquisição de bens e contratação de serviços não enquadrados como suprimento de fundos.

§ 2º No caso dos órgãos de que trata o art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, o regulamento relacionará as atividades e situações específicas para as quais os limites de que trata o caput poderão ser ajustados, nos termos do Regime Especial de Execução e das demais condições previstas naquele artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º propõe limite de um quarto do valor previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, observada a média mensal ao longo de um ano, por unidade gestora. Esse limite representa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), frente ao valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) estabelecido na referida alínea “a”. Essa condição imposta, s.m.j., incorre em antinomia com o art. 3º do próprio Substitutivo, tendo em vista que este dispositivo remete à previsão do art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que em seu § 4º estabelece competência ao Ministério da Fazenda para fixar os valores limites para concessão de suprimento de fundos, in verbis:

“§ 4º Os valores limites para concessão de suprimento de fundos, bem como o limite máximo para despesas de pequeno vulto de que trata este artigo, serão fixados em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.”

Merece destacar também que a limitação em comento inviabilizará não somente a utilização do atual Cartão de Pagamento do Governo Federal na aquisição de bilhetes adquiridos diretamente das companhias aéreas credenciadas pela União (estratégia de contratação que representa inovação na gestão pública e que trouxe significativa redução de despesas, ganhos operacionais, de controle e transparência), mas as políticas de governo notadamente em relação a saúde e educação, considerando exemplificativamente



SF/18700.08468-67



SENADO FEDERAL

os programas de vacinação e de projetos pedagógicos de dimensão institucional do Estado.

Como exemplo, vale citar os casos de universidades públicas que têm diversos *campi* com autonomia administrativa e orçamentária (após a descentralização das unidades gestoras). Com essa limitação, tais unidades ficariam impedidas de executar de forma efetiva suas políticas públicas, essencialmente em estados de difícil acesso. Assim, entende-se necessária a inserção de um novo dispositivo que permite ao Poder Executivo dispor sobre os limites para aquisição de bens e contratação de serviços não enquadrados como suprimento de fundos, por meio de ato infralegal.

Sala da Comissão,

Senador



SF/18700.08468-67



SENADO FEDERAL



SF/18700.08468-67